

Os princípios da precaução e da prevenção como fundamento para concessão de tutela de urgência em processos judicial-ambientais

Precautionary and prevention principles as ground for granting preliminary injunctions in environmental lawsuits

Wilson Steinmetz*

Suzane Gironi Culau Merlo**

Resumo: O presente estudo analisa a pertinência da aplicação dos princípios da precaução e da prevenção como fundamento para concessão de tutela de urgência em processos que versam sobre matéria ambiental, a fim de refletir sobre sua aplicabilidade segundo os critérios do Código de Processo Civil. Inicialmente, discorre sobre os conceitos dos princípios da precaução e da prevenção. Partindo desses conceitos, analisa a tutela de urgência a partir de critérios do CPC/2015, traçando paralelos com a precaução e a prevenção e tomando por base diferentes visões doutrinário-jurisprudenciais, para, então, concluir que, como regra, o princípio da precaução não será aplicável à concessão de tutela de urgência, diferentemente do princípio da prevenção.

Palavras-chave: Tutela de urgência. Código de Processo Civil. Princípio da precaução. Princípio da prevenção.

Abstract: The purpose of this study is to analyze the relevance of applying the precautionary and the prevention principles as the basis for granting preliminary injunctions in environmental lawsuits, according to the criteria of the Code of Civil Procedure. Initially, it discusses the concepts of the precautionary and the prevention principles. Based on these concepts, it verifies preliminary injunctions based on the criteria of the Code of Civil

* Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS) e no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0519-6201>. E-mail: wilson.steinmetz@gmail.com.

** Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Taxista da Capes (Prosup). Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Advogada.

Procedure and the perspective of precautionary and prevention principles, in conformity with the doctrine and jurisprudential views. In the end, it concludes that, as a rule, the precautionary principle shall not be applicable as a ground for granting of preliminary injunctions, unlike the prevention principle.

Keywords: Immediate injunctions. Code of Civil Procedure. Precautionary principle. Prevention principle.

1 Considerações introdutórias

Em uma época na qual as tecnologias desenvolvem-se em ritmo extremante acelerado, e os danos e riscos de danos ambientais tomam proporções ameaçadoras ao futuro do Planeta, é necessário pensar sobre os instrumentos que possam auxiliar no enfrentamento adequado e eficaz desses fenômenos. No âmbito do Direito, no curto prazo, isso inclui a intervenção nessa realidade por meio de instrumentos e técnicas processuais. Em médio e longo prazos, é imperativo garantir que o Direito desempenhe um papel adequado na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, o que, necessariamente, passa pela observância de regras impostas – e de suas necessárias revisões – e de diferentes regras e princípios positivados em nossa Constituição, especialmente a fim de manter a discricionariedade dentro de uma moldura que afaste a arbitrariedade, proporcionando respeito ao Estado Democrático de Direito e a dose adequada de segurança jurídica para todos, inclusive, em questões e conflitos ambientais.

Este estudo analisa em que cenários dois grandes princípios do Direito Ambiental, quais sejam, da precaução e da prevenção, são aplicáveis como fundamento para concessão de tutela de urgência nas lides que versam sobre meio ambiente.

Para isso, inicialmente, discorre-se sobre a origem do princípio da precaução e seu conceito, diferenciando-o do princípio da prevenção. Após, passa-se a analisar a tutela de urgência e seus requisitos, em conformidade com o que expressa o CPC. Por fim, põe-se em evidência a análise das decisões de diferentes tribunais que versam sobre a tutela de urgência em matéria ambiental, a fim de verificar quais são os fundamentos utilizados para sua concessão, especialmente no que se refere ao acolhimento dos princípios da precaução e da prevenção.

2 Os princípios da precaução e da prevenção

A fim de traçar interpretações sobre a concessão de tutela de urgência no âmbito do processo ambiental, com fundamento nos princípios da precaução e da prevenção, é necessário compreender, previamente, o conteúdo desses princípios nos âmbitos histórico e doutrinário.

O princípio da precaução, de origem germânica, é objeto de divergências nos debates de Direito Ambiental. Inicialmente, foi utilizado com ênfase na área da regulação da emissão de poluição na Alemanha ocidental, sob a denominação de *Vorsorgeprinzip*. (HARTMANN, 2011, p. 2).

Ele nasceu da necessidade de avaliação prévia das consequências de atividades e empreendimentos sobre o meio ambiente. Antunes (2017, p. 23) informa que, “na sua formulação original, o princípio estabelecia que precaução era desenvolver em todos os setores da economia processos que reduzissem as cargas ambientais, principalmente aquelas originadas por substâncias perigosas”.

Foi na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também conhecida como Rio-92, que o princípio da precaução ganhou, de fato, projeção internacional. Naquela oportunidade, foi lançada a “Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento” que, muito embora não tenha caráter vinculante, goza de grande prestígio internacional e tem influenciado, desde então, nas normas editadas pelo Direito Nacional Interno e o Direito Internacional.

A CNUMAD foi realizada entre os dias 3 e 14 de junho de 1992, no Rio de Janeiro, e reafirmou a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo, em 16 de junho de 1972. No preâmbulo da declaração, é afirmado que se buscava avançar nos entendimentos do evento de 1972, objetivando, segundo a ONU,

estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chave da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar. (1992).

O princípio da precaução foi inserido na Declaração do Rio no Princípio 15:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (ONU, 1992).

Percebe-se que o núcleo essencial do Princípio 15 é que a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como motivo para adiar a tomada de medidas para prevenir a degradação ambiental desde que economicamente viáveis.

Para Ganeiro (2009, p. 3) “o princípio da precaução representa a procura de uma resposta normativa para o problema da tomada de decisão em face da incerteza”. Ainda segundo a mesma autora, “o princípio da precaução resulta, antes de mais, das transformações de uma sociedade tecnológica onde o papel da ciência assume maior relevância e da resposta do direito a esta nova realidade”, e que “a complexidade do princípio resulta, em primeiro lugar, da circunstância de não existir uma definição única ou consensual”. (2009, p. 5).

Motivada pela falta de consenso a respeito da definição e aplicação desse princípio, a Unesco, por meio da Comissão Mundial para a Ética do Conhecimento Científico e Tecnológico (Comest), reuniu um grupo de peritos para propor uma definição clara de princípio da precaução e seus possíveis usos, visando a oferecer uma plataforma ética para garantir e corrigir a informação ao público e aos decisores políticos, tendo em conta o impacto das novas tecnologias. Foi então publicado, em 2005, o relatório *The Precautionary Principle* [O Princípio da Precaução]. (UNESCO, 2005, p. 4).

O relatório dispõe que, apesar das divergências sobre o conceito do princípio da precaução (PP), é possível verificar muitos elementos em comum entre as diferentes redações, tanto aquelas da comunidade científica como as que emergem de políticas públicas, e lista os seis pontos principais:

1. O PP aplica-se quando existem incertezas científicas sobre causalidade, magnitude, probabilidade e natureza do dano;

2. Alguma forma de análise científica é obrigatória; uma mera fantasia ou especulação bruta não é suficiente para acionar o PP. Motivos de preocupação que podem desencadear o PP são limitados a essas preocupações que são plausíveis ou cientificamente sustentáveis (isto é, não facilmente refutado);

3. Como o PP lida com riscos com resultados e probabilidade pouco conhecidos, a possibilidade não quantificada é suficiente para desencadear a consideração do PP. Isso distingue o PP do princípio da prevenção: se alguém tiver um terreno confiável para quantificar probabilidades, então o princípio da prevenção aplica-se em vez disso. Nesse caso, os riscos podem ser gerenciados, por exemplo, concordando com um nível de risco para a atividade e implementando medidas suficientes para manter esse nível aceitável;

4. A aplicação do PP está limitada aos perigos que são inaceitáveis; embora várias definições sejam mais específicas: possíveis efeitos que ameaçam a vida das gerações futuras ou outros grupos de pessoas (por exemplo habitantes de outros países) devem ser considerados. Algumas formulações referem-se a “danos ou efeitos prejudiciais”, danos “sérios”, outros para danos “graves e irreversíveis”, e ainda outros “danos intergeracionais, globais, irreversíveis”. O que essas disposições possuem em comum é que elas contêm linguagem carregada de valor e, portanto, expressam um julgamento moral sobre aceitabilidade do dano;

5. Intervenções são necessárias antes que possíveis danos ocorram, ou antes que a certeza sobre tal dano possa ser alcançada (ou seja, uma estratégia de esperar para ver é excluída);

6. As intervenções devem ser proporcionais ao nível de proteção escolhido e a magnitude do possível dano. Algumas definições exigem “medidas economicamente viáveis”, enquanto outras fazem alguma referência a custos, e outras mencionam apenas a prevenção de dano ambiental. Os custos são apenas uma consideração na avaliação da proporcionalidade. Risco raramente pode ser reduzido a zero. A proibição total pode não ser uma resposta proporcional a um risco potencial em todos os casos. (UNESCO, 2005)¹

¹ “The precautionary principle. World Commission on the Ethics of Scientific Knowledge and Technology. 1. The PP applies when there exist considerable scientific uncertainties

Do exposto, podemos extrair, em suma, que o princípio da precaução (i) está conectado com incertezas científicas; (ii) é aplicado apenas quando as preocupações são plausíveis ou cientificamente sustentáveis, ou seja, a mera especulação não fundamenta a aplicação do princípio. Além disso, infere-se que (iii) não há que se falar em risco zero e, portanto, deve haver entendimentos sobre o nível de aceitável de risco pela sociedade, e que (iv) intervenções em nome desse princípio devem guardar proporcionalidade com o nível de proteção escolhido, devem levar em consideração a viabilidade econômica, e que a proibição total pode não ser uma resposta proporcional a um risco potencial em todos os casos.

Segue o relatório afirmando que “quando as atividades humanas puderem levar a danos moralmente inaceitáveis que são cientificamente plausíveis, mas incertos, ações devem ser tomadas para evitar ou diminuir esses danos”. (UNESCO, 2005, p. 14).²

about causality, magnitude, probability, and nature of harm; 2. Some form of scientific analysis is mandatory; a mere fantasy or crude speculation is not enough to trigger the PP. Grounds for concern that can trigger the PP are limited to those concerns that are plausible or scientifically tenable (that is, not easily refuted); 3. Because the PP deals with risks with poorly known outcomes and poorly known probability, the unquantified possibility is sufficient to trigger the consideration of the PP. This distinguishes the PP from the prevention principle: if one does have a credible ground for quantifying probabilities, then the prevention principle applies instead. In that case, risks can be managed by, for instance, agreeing on an acceptable risk level for the activity and putting enough measures in place to keep the risk below that level; 4. Application of the PP is limited to those hazards that are unacceptable; although several definitions are more specific: Possible effects that threaten the lives of future generations or other groups of people (for example inhabitants of other countries) should be explicitly considered. Some formulations refer to ‘damage or harmful effects’, some to ‘serious’ harm, others to ‘serious and irreversible damage’, and still others to ‘global, irreversible and trans-generational damage’. What these different clauses have in common is that they contain value-laden language and thus express a moral judgement about acceptability of the harm; 5. Interventions are required before possible harm occurs, or before certainty about such harm can be achieved (that is, a wait-and-see-strategy is excluded); 6. Interventions should be proportional to the chosen level of protection and the magnitude of possible harm. Some definitions call for ‘cost-effective measures’ or make some other reference to costs, while others speak only of prevention of environmental damage. Costs are only one consideration in assessing proportionality. Risk can rarely be reduced to zero. A total ban may not be a proportional response to a potential risk in all cases. However, in certain cases, it is the sole possible response to a given risk.” (Tradução livre).

² “When human activities may lead to morally unacceptable harm that is scientifically plausible but uncertain, actions shall be taken to avoid or diminish that harm.” (Tradução livre).

A fim de trazer entendimento sobre a afirmação acima, o relatório explora os conceitos de *plausibilidade*, *incerteza* e *ações*, conforme segue:

O julgamento da *plausibilidade* deve ser fundamentado em análise científica. A análise deve estar em andamento para que as ações escolhidas estejam sujeitas a revisão.

A *incerteza* pode se aplicar, mas não se limitar à causalidade ou aos limites do possível dano.

Ações são intervenções que são realizadas antes que ocorram danos, visando evitar ou diminuir o dano. Devem ser escolhidas ações que sejam proporcionais à gravidade do dano potencial, *com consideração de suas consequências positivas e negativas, e com uma avaliação das implicações morais da ação e da inação. A escolha da ação deve ser o resultado de um processo participativo.* (UNESCO, 2005, p. 14, sem itálico no original).³

Assim, muito embora o princípio da precaução se refira às incertezas científicas, parece ficar claro que o motivo ensejador de sua aplicação deve estar respaldado por análises técnico-científicas que, muito embora não tragam respostas definitivas, devem entregar plausibilidade à argumentação.

Por essa razão, a dúvida sobre a periculosidade de determinada atividade ou substância, ao mesmo tempo que não pode servir como fundamento para inação, ou seja, para, por exemplo, o não desenvolvimento dos devidos estudos que determinem seus impactos na saúde e no meio ambiente, ou para o investimento viável nas melhores tecnologias possíveis, também não deverá servir para justificar a paralisação total dessa atividade sem que existam estudos preliminares que demonstrem risco potencial e grave.

³ “The judgement of plausibility should be grounded in scientific analysis. Analysis should be ongoing so that chosen actions are subject to review. Uncertainty may apply to, but need not be limited to, causality or the bounds of the possible harm. Actions are interventions that are undertaken before harm occurs that seek to avoid or diminish the harm. Actions should be chosen that are proportional to the seriousness of the potential harm, with consideration of their positive and negative consequences, and with an assessment of the moral implications of both action and inaction. The choice of action should be the result of a participatory process.” (Tradução livre)

Nesse sentido, é o entendimento de Antunes:

A dúvida sobre a natureza nociva de uma substância não deve ser interpretada como se não houvesse risco. A dúvida, entretanto, não se confunde com a mera opinião de leigos ou “impressionistas”. A dúvida, para fins que se impeça uma determinada ação, é fundada em análises técnicas e científicas, realizadas com base em protocolos aceitos pela comunidade internacional. O que tem ocorrido é que, muitas vezes, uma opinião isolada e sem a necessária base científica tem servido de pretexto para que se interrompam projetos e experiências importantes. [...] É evidente que, se, do ponto de vista científico, existir uma dúvida – o que não se confunde, repita-se, com um palpite –, as medidas de precaução deverão ser tomadas. (2017, p. 27).

Por essa razão, conclui Antunes (2017, p. 28) que “o princípio não determina a paralisação da atividade, mas que ela seja realizada com os cuidados necessários, até mesmo para que o conhecimento científico possa avançar e a dúvida ser esclarecida”. Para o autor “a única aplicação juridicamente legítima que se pode fazer do princípio da precaução é aquela que leve em consideração as leis existentes no País e que determine a avaliação dos impactos ambientais de uma certa atividade”.

Ao contrário da precaução, o princípio da prevenção irá agir nos casos em que os impactos ambientais já sejam conhecidos e que, por essa razão, já seja possível delimitar, com alguma segurança, as medidas de prevenção, mitigação e compensação dos impactos negativos sobre o meio ambiente. Tais medidas devem ser determinadas especialmente durante o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ou mesmo em processos para autorização de uso e comercialização de certas substâncias, especialmente com base em estudos realizados.

Dessa forma, em suma, a precaução e a prevenção, claramente, diferem-se entre si. Enquanto a precaução é aplicada para os casos em que não exista conhecimento científico suficiente para compreensão dos impactos ambientais gerados por atividades ou substâncias, a prevenção se presta a gerir, de forma adequada, os impactos já conhecidos pela comunidade técnico-científica.

Expostos esses fundamentos, passa-se a analisar a tutela de urgência nos processos judiciais que versam sobre questões de matéria ambiental e seus requisitos validadores.

3 A tutela de urgência no Código de Processo Civil: requisitos para concessão

A tutela de urgência, em suma, se presta a antecipar os efeitos de sentença a ser proferida nos processos judiciais, assim como era no código de 1973, e foi disciplinada no Livro V do CPC de 2015, em três títulos, quais sejam: Título I – Disposições Gerais, Título II – Da Tutela de Urgência. Suas espécies são a tutela cautelar e a tutela antecipada.

É da espécie cautelar a tutela de urgência de caráter conservativo, ou seja, sua ação se presta a garantir a satisfação futura da lide, com medidas tais como: arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito (art. 301), enquanto a da espécie antecipada possui caráter já satisfativo do direito, e não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º). Verifica-se a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, ou seja, o juiz poderá converter a tutela cautelar em tutela antecipada e vice-versa.⁴

Entende-se que essa tutela de urgência decorre do direito fundamental à jurisdição efetiva positivada no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Essa concepção de acesso à Justiça deve ser compreendida como

portadora do propósito de oferecer tutelas jurisdicionais que sejam adequadas segundo o direito (decisões justas), que efetivamente produzam os resultados desejados (efetividade) e que cheguem em tempo, antes que os direitos pereçam ou sejam deteriorados ou insuportavelmente enfraquecidos (tempestividade). (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 345).

⁴ CPC, art. 305, parágrafo único: Caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Para Silva (2009, p. 82), na sociedade globalizada, o direito processual não pode conviver com procedimentos que demandem longa duração, pelo que as decisões precisam ser tomadas de forma rápida e efetiva. No mesmo sentido, Radin (2008, p. 170) argumenta que “como reflexo das mudanças e das novas necessidades que se apresentam ao direito, as medidas de urgência vão ganhando maior relevo no ordenamento jurídico”.

Nessa concepção, infere-se que tutela de urgência é um mecanismo processual de extrema importância para os processos judiciais em matéria ambiental, especialmente pela possibilidade de irreversibilidade do meio ambiente ao *status quo*, em razão de danos.

Nesse sentido, argumenta Almeida:

A tutela de urgência é essencial para garantir a efetividade da tutela jurisdicional de direito de difícil reparação ou irreparável, já que a sua violação no curso do processo pode impedir a sua satisfação após a sentença. Nesse sentido, o direito ao meio ambiente frequentemente demanda tutela jurisdicional por meio da técnica processual da tutela de urgência, já que sua reparação pode ser impossível. Assim, por exemplo, em ação ajuizada para impedir a poluição de um rio por determinada indústria, a sentença de procedência pode não ter efetividade se a poluição ocorreu no curso do processo e não houver meios disponíveis para reparar integralmente a qualidade da água e recompor o ecossistema. (2014, p. 15).

Todavia, a concessão da tutela de urgência demanda a configuração de elementos mínimos para sua concessão, impostos como verdadeiras condicionantes de validade pelo CPC, quais sejam: *a probabilidade do direito e o perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*. (art. 300).⁵

O primeiro requisito – *fumus boni iuris* – impõe o dever de demonstração de plausibilidade do que se alega por meio de elementos que validem a probabilidade de existência do direito da parte demandante, e o segundo requisito, perigo de dano ou risco, impõe a necessidade de

⁵ CPC/2015. “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

demonstração fática de que o indeferimento da tutela de urgência acarretaria, em alguma medida, em grave prejuízo e/ou inefetividade da sentença.

Veja-se nesse sentido, é a interpretação de Marinoni e Arenhart sobre o perigo de dano na tutela cautelar:

O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disso, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano como *periculum in mora*, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade da tutela cautelar, não basta alegar *periculum in mora*, sendo preciso demonstrar a existência da sua causa, ou seja, o perigo do dano. (2014, p. 28).

Os mesmos autores argumentam ainda que

o perigo de dano não é suficiente quando a tutela do direito material não é provável ou verossímil [...]. A probabilidade da outorga da tutela do direito, além de ser um requisito da tutela cautelar – pois não pode haver menos do que verossimilhança –, não pode ser substituída pela sua evidência. (2014, p. 29).

Nesse sentido, cite-se também Baptista:

É um pressuposto de toda tutela preventiva que o juízo que a fundamente sustente-se em critérios de *probabilidade*, no qual a certeza matemática cederá lugar aos juízos de *verossimilhança*. Se o magistrado deve prover para o que possa ocorrer no futuro, a sentença terá de apoiar-se em juízos hipotéticos. Em última análise, seu juízo será, nestes casos, necessariamente condicional, com o risco de a sentença não representar a vontade do legislador, mas a “vontade do juiz”, caso em que a sentença, dizia Hobbes, seria por definição “injusta”. A dificuldade encontrada pela tutela preventiva reside nisso. (2004, p. 15).

Sendo assim, se a parte demandante não trazer aos autos elementos claros que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, sem que estejam presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência deverá ser negada pelo juiz nos termos do art. 208 do CPC.⁶

4 A tutela de urgência no Código de Processo Civil e o princípio da precaução

Analisados os conceitos do princípio da precaução e do princípio da prevenção e feitas as devidas considerações sobre os requisitos para concessão de tutela de urgência no CPC de 2015, resta compreender como o princípio da precaução tem sido utilizado para fundamentar a concessão ou o indeferimento de tutela de urgência e, especialmente, se, considerando os requisitos contidos no CPC, é possível, de fato, valer-se desse princípio para conceder essa espécie de tutela.

Conforme afirmado, o conteúdo e a extensão do princípio da precaução têm sido objeto de controvérsia. Além de não haver pleno consenso sobre o tema, também se verifica confusão conceitual entre o princípio da precaução e o princípio da prevenção que, por vezes, erroneamente, são utilizados como sinônimos, inclusive em decisões de tribunais brasileiros, o que, talvez, se explique pela complexidade da matéria ambiental e pela ausência de Varas especializadas na matéria.

A fim de ilustrar a afirmação sobre a confusão entre os dois princípios, traz-se decisão emanada do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), que confirmou liminar para suspender a realização de eventos com música ao vivo em determinado estabelecimento, afirmando que “elementos coletados no bojo do Inquérito Civil instaurado para apurar os fatos demonstram que os eventos realizados pelo agravado vêm causando transtornos à população circunvizinha em função do volume sonoro excessivo “e que

restou constatado, em mais de uma oportunidade, a violação das normas de emissão de ruídos para a área onde se situa o

⁶ CPC. “Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso”.

estabelecimento, consoante se extrai do Relatório de Vistoria de fls. 65/66, onde foi constatada a ocorrência de ruídos entre 74,30 e 80,20 decibéis, enquanto que o limite para o horário se situa em 50 (cinquenta) decibéis, conforme a norma NBR 10.152, que regulamenta a matéria.⁷

Inicialmente, é de considerar que o TJES sequer precisaria ter baseado sua decisão em qualquer dos princípios em debate – observe-se que o princípio da precaução ganha destaque na própria ementa –, pois foi verificada a violação de norma regulamentar sobre emissão de ruídos máximos, com a devida medição dos decibéis. Todavia, ainda que se quisesse utilizar algum princípio, esse, evidentemente, seria o da prevenção e não o da precaução, eis que não há qualquer incerteza científica sobre o potencial lesivo da poluição sonora, cujos limites estão devidamente regulamentados em todo território nacional.

Essa decisão não é um caso isolado, o que pode ser facilmente constatado com um levantamento de decisões nos mais variados tribunais do Brasil.

Isso também foi constatado por Antunes:

O Poder Judiciário tem decidido matérias que são claramente a aplicação do princípio da prevenção, muito embora tenha dele tratado sob o nome *iuris* de princípio da precaução. É uma confusão justificável, tendo em vista a novidade da matéria; contudo é importante que se alerte para os efeitos negativos que

⁷ “AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL – ESTABELECIMENTO COMERCIAL – POLUIÇÃO SONORA – RUÍDOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – DANO AMBIENTAL – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO – RECURSO PROVIDO. I – Restou satisfatoriamente comprovado pelo agravante, consoante os depoimentos das testemunhas ouvidas no curso do Inquérito Civil, bem como os relatórios de vistoria do serviço de Disque-Silêncio da Prefeitura Municipal de Cariacica, que a realização dos eventos nos moldes em que estão ocorrendo vem causando inúmeros atritos entre os frequentadores e a comunidade local, sendo necessário inclusive a intervenção da Polícia Militar para evitar o agravamento da situação. II – Restando delineado cenário em que há poluição sonora, deve-se observar o princípio da precaução, fazendo cessar a atividade poluidora quando haja indicação de que os possíveis efeitos sobre o meio ambiente ou a saúde das pessoas possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido. III – Recurso provido.” (TJ-ES – AI: 00219991820168080012, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 02/10/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2017).

tal troca de denominação possa vir a causar para uma adequada aplicação do Direito. Diversas são as decisões que incorrem no mesmo equívoco. Diga-se, entretanto, em sua defesa, que a própria doutrina nacional ainda não se estabilizou no sentido de reconhecer a diferença entre ambos os princípios. (2017, p. 30).

Agora este estudo pretende avançar na análise de decisões que concedem ou negam tutela de urgência, no sentido de compreender seus fundamentos, especialmente no que se refere à relação com os requisitos elencados no art. 300 do CPC e possível fundamentação no princípio da precaução e/ou da prevenção. É essencial analisar as decisões dos tribunais para firmar melhor entendimento sobre a matéria, objeto deste estudo, dado que é necessário verificar a fundamentação que os tribunais estão utilizando, seja para acolher, seja para afastar a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção na concessão ou no indeferimento das tutelas de urgência.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), nos autos de Ação Civil Pública, concedeu tutela de urgência para suspensão da construção de um aeródromo particular. Os elementos dos autos permitiram ao juízo concluir que a obra estava sendo executada de forma irregular, pois não havia sido comprovada a prévia autorização da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), ou apresentados os devidos Estudos de Impacto Ambiental. Dessa forma, entende-se correta a decisão do TJRS, que se utilizou de juízo preventivo (e não precaucional) para, ante a demonstração dos requisitos do art. 300 do CPC (ausência de estudos ambientais e de autorização), conceder tutela de urgência.⁸

⁸ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE AERÓDROMO PARTICULAR. MUNICÍPIO DE PANAMBI. SUSPENSÃO DA OBRA. RISCO DE DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. Ação civil pública promovida pelo Ministério Público em que busca a concessão de tutela de urgência para suspender a construção de aeródromo particular pelo réu, o qual estaria utilizando maquinário e recursos humanos do Município de Panambi. Os elementos existentes nos autos permitem concluir, nessa fase de cognição sumária, que a obra estaria sendo executada de forma irregular, porquanto não comprovada a prévia autorização da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tampouco apresentados estudos de impacto ambiental. A proteção ao meio ambiente é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob pena de sanções penais e administrativas, além de reparação dos danos causados (arts. 23, VI, e 225, § 3º, da Constituição Federal). Modificação da decisão agravada,

Em outra decisão proferida pelo TJRS,⁹ foi concedida tutela de urgência para paralisação das obras de empreendimento imobiliário que estava sendo construído em área em que havia dúvida se se tratava de planície de inundação. No caso, estavam pendentes estudos complementares, e a demandada não havia comprovado o cumprimento das condicionantes impostas pelo órgão ambiental-estadual. Por essa razão, o tribunal confirmou o deferimento da tutela de urgência “em respeito ao princípio da precaução, o qual objetiva, além da proteção do meio ambiente, a proteção dos adquirentes dos imóveis e da população local”.

Nessa decisão, muito embora seja contestável a invocação do princípio da precaução, por não versar sobre incertezas científicas, mas sobre dúvida facilmente passível de ser elucidada por meio de perícia especializada, percebe-se que o núcleo essencial para concessão da medida foi o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: ausência de estudos e perícias complementares, bem como de comprovação do cumprimento das condicionantes impostas pelo órgão ambiental.

para conceder a tutela de urgência reclamada. Prevalência, a esse passo, do juízo preventivo, de proteção ao meio ambiente. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento n. 70068812783, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 14/07/2016). (TJ-RS – AI: 70068812783 RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Data de Julgamento: 14/07/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2016).

⁹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. DÚVIDA A RESPEITO DE O LOCAL SE TRATAR DE “PLANÍCIE DE INUNDAÇÃO”. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência deverá ser deferida quando restarem preenchidos os seguintes requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Hipótese em que se verifica a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, visto que a própria agravante afirma que o projeto de instalação do empreendimento imobiliário estava paralisado, aguardando a realização de estudos complementares, e que a FEPAM impôs condicionantes para o deferimento do licenciamento, não tendo a recorrente se desincumbido de provar a concretização das respectivas condições impostas pelo órgão de proteção ambiental. Além disso, há controvérsia sobre o local onde será implantado o empreendimento imobiliário se tratar de “planície de inundação”, o que poderá ser dirimido, por exemplo, através de perícia judicial. Presente o risco de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese de... construção do empreendimento imobiliário em área de inundação, cabe manter a decisão agravada que ordenou a completa paralisação das obras, em respeito ao princípio da precaução, o qual objetiva, além da proteção do meio ambiente, a proteção dos adquirentes dos imóveis e da população local. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70074377946, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/12/2017). (TJ-RS – AI: 70074377946 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 13/12/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2017)

Da mesma forma, decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF),¹⁰ em Ação Popular, reformou decisão de primeiro grau para negar a concessão de tutela de urgência para fins de embargo liminar à obra pública, estacionamento, por entender que havia manifestação expressa do órgão competente no sentido de que a área em questão não era Unidade de Conservação; pelo contrário, encontrava-se antropizada e asfaltada há mais de vinte anos. O TJDF acertadamente declarou a ausência de elemento que evidenciasse a probabilidade do direito, requisito para concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, e afastou, expressamente, a aplicação dos princípios da preservação e da precaução.

Em outra decisão analisada, o TJES negou pedido do Ministério Público para manutenção do produto denominado *Tanfloc* para tratamento de água no Município de Colatina, em razão das consequências do vazamento das barragens da Samarco.¹¹ O TJES entendeu que o Serviço

¹⁰ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. OBRA PÚBLICA. ESTACIONAMENTO LOCALIZADO EM ÁREA ECOLÓGICAMENTE SENSÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO QUE EVIDENCIE A PROBABILIDADE DO DIREITO. REQUISITO LEGAL PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A reconsideração em parte da decisão pelo d. Juízo originário acarreta a perda superveniente do interesse recursal quanto à matéria reconsiderada, razão pela qual o agravo de instrumento não deve ser conhecido nesse ponto. 2. Existindo manifestação expressa do órgão competente no sentido de que a área não constitui unidade de conservação e, mais importante, que a obra de mínimo impacto ambiental será realizada em região antropizada e asfaltada há mais de vinte anos, não se mostra razoável o embargo liminar à obra, a despeito dos princípios da preservação e da precaução, que regem o direito ambiental. 3. Recurso conhecido em parte e provido. Decisão reformada.” (TJ-DF 07002708420188070000 DF 0700270-84.2018.8.07.0000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 05/04/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 11/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

¹¹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LIMINAR CONCEDIDA SEM OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA – INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – USO CONTÍNUO DO TANFLOC NO TRATAMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE COLATINA – IMPOSSIBILIDADE – INDICAÇÃO APENAS PARA PERÍODOS DE ALTA TURBIDEZ – ADEQUAÇÃO DO SULFATO DE ALUMÍNIO – INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO EM DETRIMENTO DAS PROVAS TÉCNICAS PRODUZIDAS – PROCEDIMENTOS ADEQUADOS DA AUTARQUIA MUNICIPAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em regra, nas ações civis públicas a concessão de liminar satisfativa pressupõe a prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, salvo quando as peculiaridades do caso concreto exigirem a antecipação. Nesta hipótese, não estavam presentes os requisitos autorizativos à concessão da tutela provisória de urgência sem que a autarquia municipal responsável pelo abastecimento de água de Colatina fosse

Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental comprovou, nos autos, que o sulfato de alumínio era o produto indicado à situação fática, conclusões que foram corroboradas por especialistas da Secretaria de Estado da Saúde e de professora do Departamento de Engenharia Ambiental da Universidade Federal do Espírito Santo. Além disso, a decisão expressa que “a alegação do órgão ministerial quanto uma suposta convivência dos entes públicos com a empresa Samarco, por si só, não tem o condão de ensejar a aplicação do princípio da precaução pelo fato de que as provas técnicas produzidas até então não respaldam o uso contínuo do TANFLOC no tratamento de água”.

Percebe-se, portanto, que o TJES afastou a aplicação do princípio da precaução em razão das provas técnicas juntadas aos autos, que demonstravam que o produto adequado para tratamento da água estava sendo utilizado pela companhia de saneamento, rechaçando meras alegações do Ministério Público como elementos correspondentes aos requisitos impostos pelo art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência requerida.

Por fim, traz-se à baila decisão do TJRS que, em sede de Ação Civil Pública, negou a concessão de tutela de urgência que requeria a remoção de eucaliptos, em razão da atividade de silvicultura, por entender que os requisitos do art. 300 do CPC não haviam sido preenchidos, especialmente

ouvida previamente. 2. O Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental (SANEAR) comprovou que o polímero orgânico catiônico do TANFLOC não é o coagulante indicado para baixos valores de turbidez, porquanto o sulfato de alumínio é o produto indicado para tal situação fática. 3. As conclusões dos técnicos da SANEAR foram corroboradas pela opinião de especialistas da Secretaria de Estado de Saúde e de professora do Departamento de Engenharia Ambiental da Universidade Federal do Espírito Santo, que atestaram que o TANFLOC é indicado apenas para os períodos de alta turbidez, o que denota a impossibilidade de seu uso indiscriminado no tratamento de água. 4. A alegação do órgão ministerial quanto uma suposta convivência dos entes públicos com a empresa Samarco, por si só, não tem o condão de ensejar a aplicação do princípio da precaução pelo fato de que as provas técnicas produzidas até então não respaldam o uso contínuo do TANFLOC no tratamento de água no município de Colatina. 5. A atuação da autarquia municipal foi regular, e não omissa como consignado na decisão do órgão a quo, pois a escolha do coagulante foi pautada por critérios técnicos, mormente quando sopesado que a SANEAR voltou a empregar o TANFLOC a partir da modificação do grau de turbidez da água, advindo do incremento do índice pluviométrico no vale do rio Doce e no município de Colatina, tendo inclusive solicitado o fornecimento imediato deste polímero-orgânico à Fundação Renova, que prontamente atendeu ao pedido e encaminhou 06 (seis) toneladas do TANFLOC. 6. Recurso conhecido e provido.” (TJ-ES – AI: 00394176020168080014, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 06/06/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2017).

em razão dos laudos técnicos juntados aos autos, que demonstravam impacto mínimo da atividade no local. Além disso, foi entendimento do tribunal que

não se pode negar que a preservação do meio ambiente deve ser respeitada. Contudo, tais medidas protetivas devem ser tomadas em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não reprima outros princípios também erigidos à garantia constitucional.¹²

¹² “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL DECORRENTE DO PLANTIO DE SILVICULTURA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR A REMOÇÃO DOS EUCALIPTOS E A ELABORAÇÃO DO PRAD. DESCABIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC NÃO PREENCHIDOS, NO CASO CONCRETO. O art. 300 do novo CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Requisitos não preenchidos, no caso concreto. O magistrado *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela sob o fundamento que: No caso dos autos, entendo que não restaram preenchidos os requisitos da tutela de urgência (art. 300, do CPC). De fato, não se pode negar que a preservação do meio ambiente deve ser respeitada. Contudo, tais medidas protetivas devem ser tomadas em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não reprima outros princípios também erigidos à garantia constitucional. Somente a título de complementação, trago à presente decisão a resposta ao item 16 do laudo pericial das fls. 239/278, *in verbis*: Considerando que a área periciada foi submetida ao mínimo de impacto, até o... presente momento, não havendo alteração na estrutura do solo, não gerando perdas irreversíveis à vegetação campestre, não alterando áreas de banhado ou mesmo margens de curso d’água, torna-se irrelevante a realização do que é denominado por ‘valoração da degradação ambiental’. Com efeito, para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser tomadas sempre que houver risco de danos graves ou irreversíveis, a fim de impedir a degradação ambiental e possibilitar a recuperação da área degradada. Tais medidas visam não só a evitar que novos danos sejam causados, mas também a agilizar a tomada de providências. Contudo, na hipótese, a presente ação civil pública foi ajuizada em dezembro de 2013, e desde a exordial foi requerido o pedido de antecipação da tutela e, pelo que se depreende da documentação juntada, não foi concedido naquele momento, tendo o feito seguido sua tramitação, estando na fase de instrução. Além disso, nas considerações finais do parecer técnico realizado em novembro/2015, não consta a ocorrência de impacto ambiental significativo e, ainda, foi referido que está sendo providenciada a regularização e a manutenção da atividade. Por fim, conforme destacado pelo juízo de origem, apesar da ausência de licença ambiental para o cultivo de eucaliptos na... propriedade, o laudo pericial, no item 16, sobre a valoração da degradação ambiental causada pelo plantio, refere expressamente que a área periciada foi submetida ao mínimo de impacto, até aquele momento 02/02/2016, o que também afasta a urgência da medida postulada. Manutenção da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 70077308831, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/06/2018).(TJ-RS – AI: 70077308831 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 28/06/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

Com base nas decisões analisadas, constata-se que, de fato, os conceitos dos princípios da precaução e da prevenção se confundem no plano da aplicação, mas que, embora sejam invocados, de forma correta ou não, o núcleo essencial para a concessão ou o indeferimento da tutela de urgência deve ser o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC: a demonstração efetiva da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5 Considerações finais

Conclui-se, com base nos conceitos e nas decisões analisadas, que a concessão de tutela de urgência vincula-se, obrigatoriamente, ao preenchimento dos requisitos elementares elencados no art. 300 do CPC de 2015: quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Esses requisitos devem estar fundamentados em elementos objetivos, ou seja, não podem ser meras alegações ou conjecturas lançadas aos autos dos processos judiciais, mas devem se fazer acompanhar de fatos plausíveis.

O princípio da precaução conecta-se com incertezas e campos ainda desconhecidos da ciência, enquanto o princípio da prevenção avança em terrenos já conhecidos, ou seja, tem como base conhecimentos acumulados sobre impactos ambientais que determinadas atividades ou substâncias podem causar ao meio ambiente, sendo possível delimitar, com alguma segurança, as medidas de prevenção, mitigação e compensação dos impactos negativos sobre o meio ambiente.

Em razão dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência, nos ditames do CPC, e considerando os princípios da precaução e da prevenção, entende-se que, em regra, a tutela de urgência e o princípio da precaução não se coadunam. As incertezas que acompanham o princípio da precaução, de forma geral, não permitem que os requisitos do art. 300 do CPC sejam verificados. *Prima facie*, os problemas e dúvidas que cercam o princípio da precaução precisarão passar por um processo de conhecimento, para que possa se avançar e chegar a respostas e soluções. Entende-se, contudo, que podem existir regras à exceção, e serão aquelas que atendem adequadamente às considerações levantadas pela Comest em seu relatório, ou seja, naqueles pedidos de tutela de urgência em que existam elementos plausíveis que preencham os requisitos do CPC.

Por outro lado, entende-se que, no âmbito normativo do princípio da prevenção, como regra, é cabível a tutela de urgência, que pode auxiliar a formar as bases de sustentação da sentença que decide sobre a sua concessão, no caso de haver estudos técnico-científicos que auxiliem os juízes nas tomadas de decisão.

Referências

ALMEIDA, Úrsula Ribeiro de. *Tutela de urgência no Direito Ambiental: instrumento de efetivação do princípio da precaução*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 14 ago. 2018.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo;GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2014.

GANEIRO, Maria Inês. *O princípio da precaução: um olhar sobre a União Europeia e os Estados Unidos*. Lisboa: ISCTE. Dinâmica – Centro de Estudos Sobre a Mudança Socioeconômica e o Território. 2009. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/3216/1/DINAMIA_WP_2009-86.pdf. Acesso em: 9 ago. 2018.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. *Revista de Direito do Consumidor*, Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor, v. 3, abr. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo cautelar*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento* (Declaração do Rio). Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2018.

RADIN, Rodrigo André. Introdução ao estudo das tutelas de urgência: tutelas cautelares e jurisdição. In: MARIN, Jeferson Dytz (coord.). *Jurisdição e processo: efetividade e realização da pretensão material*. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, Jaqueline Mielke. Tutela de urgência e pós-modernidade: a inadequação dos mecanismos atualmente positivados à realidade social. In: MARIN, Jeferson Dytz (coord.). *Jurisdição e processo: estudos em homenagem ao Prof. Ovídio Araújo Baptista da Silva*. Curitiba: Juruá, 2009. v. III.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. *The precautionary principle. World Commission on the Ethics of Scientific Knowledge and Technology*. Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2005. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001395/139578e.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2018.

